



## Relatório Circunstanciado

### Dados do Empregador

Foi realizado procedimento fiscalizatório para atender à solicitação do(a) PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhada por meio do documento 379909-3, processo nº , demanda nº 2881247-6.

A ação fiscal foi efetuada no empregador S.M.B. RESTAURANTE LTDA, nome de fantasia RESTAURANTE SHINK SUSHI CNPJ/CPF 30.700.619/0001-70, situado à RUA CANDIDO DINAMARCO, 37, VILA PARAIBA, Guaratinguetá, SP, 12515-310, em atendimento à Ordem de Serviço nº 11381281-7, emitida em 03/08/2023.

### Vínculos

O estabelecimento fiscalizado possui atualmente um total de 18 trabalhadores, sendo 13 homens e 5 mulheres. Considerando todo o período fiscalizado, foram alcançados pela ação da fiscalização um total de 18 trabalhadores no estabelecimento.

Foram encontrados 6 trabalhadores irregulares, tendo sido regularizados 6 durante a ação fiscal.

### Ementas Fiscalizadas

Foram fiscalizadas as ementas a seguir relacionadas, cuja situação encontrada e ações tomadas constam abaixo:

Atributo/NR:	REGISTRO
Ementa/Descrição:	001774-4 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
Ocorrência:	Autuação Obrigatória
Situação encontrada:	Irregular
Ações tomadas:	Autuação
Comentário:	
Auto(s) de infração:	226718662

Atributo/NR:	SALÁRIO
Ementa/Descrição:	001398-6 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
Ocorrência:	
Situação encontrada:	Regular
Ações tomadas:	-
Comentário:	

Atributo/NR:	DESCANSO
Ementa/Descrição:	000036-1 Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
Ocorrência:	
Situação encontrada:	Irregular
Ações tomadas:	Outros
Comentário:	Empresa beneficiária do critério de dupla visita para lavratura de auto de infração. Foi assinado um Termo de Orientação Trabalhista.

--	--

Atributo/NR:	DESCANSO
Ementa/Descrição:	000035-3 Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.
Ocorrência:	
Situação encontrada:	Irregular
Ações tomadas:	Outros
Comentário:	Empresa beneficiária do critério de dupla visita para lavratura de auto de infração. Foi assinado um Termo de Orientação Trabalhista.

Atributo/NR:	JORNADA
Ementa/Descrição:	000018-3 Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
Ocorrência:	
Situação encontrada:	Irregular
Ações tomadas:	Outros
Comentário:	Empresa beneficiária do critério de dupla visita para lavratura de auto de infração. Foi assinado um Termo de Orientação Trabalhista.

Atributo/NR:	CONT
Ementa/Descrição:	001727-2 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
Ocorrência:	Autuação Obrigatória
Situação encontrada:	Regular
Ações tomadas:	-
Comentário:	

Atributo/NR:	SD
Ementa/Descrição:	001510-5 Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego.
Ocorrência:	
Situação encontrada:	Irregular
Ações tomadas:	Autuação
Comentário:	
Auto(s) de infração:	226719618

#### Demais Assuntos

#### DA DENÚNCIA

A denúncia que motivou a inspeção fiscal foi encaminhada pelo Disque 100, da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos ao Ministério Público do Trabalho, contendo relato de eventual submissão de empregado a condições de trabalho análogo a de escravo, no Restaurante Shink Sushi, localizado na rua Candido Dinamarco, n. 37, bairro Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. O denunciante relata o seguinte: "que uma empresa só contrata funcionários do Estado do Nordeste e os leva para São Paulo. Suspeitos alugam um alojamento, colocam todos para morar no local que não tem condições de saúde. O local são 2 quartos para 10 pessoas, jornada de trabalho é mais de 12 horas por dia e não pagam nenhum tipo de benefício, incluindo horas extras. Vítima sofrendo violações de direitos humanos."

#### DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.

Na data de 21/09/2023, teve início ação fiscal realizada na empresa S.M.B. Restaurante Ltda., CNPJ: 30.700.619/0001-70, cujo nome fantasia é Restaurante Shink Sushi, tendo como atividade principal o serviço de restaurante, com especialização em comida japonesa.

A empresa contava com 21 empregados, sendo 14 homens e 07 mulheres, que compunham um quadro de trabalho formado por 4 garçons, 01 cozinheiro, 3 sushimans, 4 ajudantes de cozinha, 3 cumins, 1 barman, 1 caixa, 03 auxiliares de sushiman e 1 auxiliar de limpeza.

As diligências de inspeção do trabalho revelaram que seis desses obreiros haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT.

Os trabalhadores laboravam sem qualquer anotação dos respectivos contratos de trabalho no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – e-**Social**, apesar de estarem presentes todos os requisitos fático-jurídicos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, como demonstrado analiticamente no auto de infração nº 22.671.866-2.

Destaca-se que um dos obreiros encontrados na informalidade, no caso o Sr. [REDACTED] sushiman, CPF: [REDACTED], estava recebendo seguro desemprego pela demissão da própria empresa, em 01/07/2023. O obreiro informou que trabalha há dois anos no restaurante (não deixou de trabalhar lá, apesar da demissão), o que motivou a lavratura do Auto de Infração n. 22.671.961-8.

Todos os empregados que se encontravam no estabelecimento foram entrevistados e questionados sobre as suas respectivas jornadas de trabalho, sobre o pagamento de salários, e sobre alojamentos.

Sobre jornada de trabalho, os obreiros afirmaram que faziam poucas horas extras e que eram computadas em banco de horas; que tinham folga semanal em dias fixos, além de um domingo por mês. Nenhum obreiro relatou jornada excessiva de trabalho.

Sobre os salários, todos os empregados entrevistados afirmaram que os salários eram pagos de forma regular e periódica, sem descontos indevidos.

Sobre os alojamentos, os trabalhadores alojados afirmaram que havia 03 apartamentos que serviam de alojamentos, sendo 02 para obreiros do sexo masculino e 01 para as trabalhadoras. Todos os empregados alojados afirmaram que gostavam de seus respectivos locais de moradia, que eram amplos e limpos.

#### **DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUDITORIA FISCAL.**

Após a inspeção no ambiente de trabalho e encerrada as entrevistas com os empregados encontrados em atividade, a fiscalização trabalhista solicitou que o sócio proprietário da empresa, Sr. [REDACTED] conduzisse a dupla de Auditores Fiscais do Trabalho para a vistoria nos alojamentos.

Inicialmente o grupo esteve no alojamento feminino, situado na [REDACTED] onde residiam 05 trabalhadoras. O local era apropriado para alojar as obreiras, contava com sala ampla, dois quartos grandes, banheiro contendo assento sanitário, lavatório e chuveiro elétrico, cozinha, lavanderia. A única irregularidade constatada pela fiscalização trabalhista foi a falta de armários individuais com tranca, para as trabalhadoras guardarem seus pertences.

Na sequência, estivemos num prédio situado na [REDACTED] onde estavam alojados onze obreiros distribuídos em 02 apartamentos. Os alojamentos vistoriados onde os homens residiam eram similares ao alojamento feminino. Porém eram maiores, com mais quartos, mas também não havia armários com tranca para nenhum trabalhador.

Encerrada a vistoria dos alojamentos, a fiscalização trabalhista retornou ao restaurante e entregou ao empregador a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD n. 2023-135-921.

O empregador foi orientado a equipar os apartamentos com armários individuais e com tranca, que pudessem atender a todos os obreiros alojados. Não foi lavrado auto de infração pela falta de armários nos alojamentos em razão da exigência legal de observação do critério da dupla visita para a lavratura de autos de infração, considerando se tratar de Empresa de Pequeno Porte – EPP, nunca antes fiscalizada, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

No prazo estipulado pela fiscalização trabalhista, o empregador enviou à Auditoria Fiscal do Trabalho os documentos solicitados na NAD, além de fotos do alojamento para comprovar a aquisição de armários individuais, com tranca, para os trabalhadores guardarem seus pertences.

Através da análise dos documentos apresentados, observou-se que o empregador adota o sistema de banco de horas para a compensação das horas extras eventualmente laboradas.

Apurou-se também, através dos cartões de ponto apresentados, que os obreiros laboravam em duas jornadas diárias, sendo o primeiro período para o atendimento do almoço dos clientes e o segundo período para o atendimento do jantar. A jornada de trabalho variava de acordo com a função desempenhada por cada trabalhador, mas normalmente era de 10h às 14h e de 17h30min às 22h30min, para os empregados que precisavam iniciar mais cedo a jornada de trabalho, no caso dos sushimans e seus ajudantes; ou de 11h45min às 15h e de 18h às 22h30min, para os obreiros que iniciavam sua jornada diária de trabalho mais tarde, caso dos garçons, por exemplo.

Observamos algumas irregularidades no tocante à jornada de trabalho. A principal irregularidade constatada foi a não concessão de 11 horas consecutivas de descanso entre duas jornadas de trabalho para os obreiros, em algumas situações. Apurou-se também alguns casos isolados de prorrogação da jornada de trabalho diária além das 2 horas extras permitidas, além da não concessão do descanso semanal de 24h consecutivas após o 6º dia trabalhado.

Considerando a obrigatoriedade de se observar o critério da dupla visita para a lavratura de autos de infração, o empregador foi orientado a respeitar os limites da jornada de trabalho estipulada em nossa legislação.

#### **DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO.**

Embora a fiscalização trabalhista tenha apurado irregularidades relativas ao descumprimento pelo empregador às disposições legais, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada retenção de documentos ou assunção de dívidas pelo trabalhador com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. Os salários eram pagos de forma periódica e regular.

A liberdade dos empregados que prestavam serviços no restaurante apresentou-se hígida, sem ameaças. A entrada e saída do local pelos trabalhadores era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a tais deslocamentos.

Também não se apurou jornada exaustiva de trabalho. Os obreiros laboravam 44 horas semanais, sem grandes prorrogações diárias de jornada. Todos desfrutavam de folga semanal.

Os apartamentos oferecidos aos trabalhadores como alojamento eram bons e amplos. Não havia superlotação de pessoas alojadas. Os cômodos estavam limpos e com bom aspecto.

As condições de vida e trabalho dos empregados encontrados no local também se mostraram razoáveis, ou seja, as condições de trabalho eram suficientes para preservar a dignidade obreira e o valor social do trabalho.

Não se constatou, por fim, por parte do empregador ou de terceiros, qualquer conduta que sugerisse a intenção de submissão a trabalho em condições análogas à de escravo ou de submissão a qualquer tipo de servidão.

## CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é improcedente no que tange às práticas que caracterizam o trabalho em condições análogas às de escravo.

No local foram entrevistados os trabalhadores e examinadas as áreas de vivências. Não foram presenciadas ou relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos obreiros com o fim de retê-los no local.

Em face do exposto, S.M.J., **reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada.**

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE – deste Ministério, e ao Ministério Público do Trabalho, que solicitou diligência fiscal na empresa.

Segue, em anexo, arquivo PDF contendo: 1) Notificação para Apresentação de Documentos –NAD; 2) Auto de Infração n. 22.671.866-2; 3) Auto de Infração n. 22.671.961-8; 4) Relatório do Seguro Desemprego; 5) Termo de Orientação Trabalhista; 6) Carta de Preposição; e 7) Fotos tiradas no estabelecimento e nos alojamentos.

## Equipe

Participaram da presente ação fiscal:

CIF [REDACTED] - [REDACTED] Auditor-Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED] - [REDACTED] Auditor-Fiscal do Trabalho